

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000651968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018572-27.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA DA ROD. PRES. DUTRA S.A., é apelado/apelante EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 3 de setembro de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara Cível

Aptes./Apdos.: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A;

Edinaldo Araújo dos Santos.

Juiz de 1º grau: Mário Gaiara Neto

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 22/07/2015

VOTO Nº 33.788

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Cabe à concessionária de serviço público a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo atropelamento de animal na pista de rolamento. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 2. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo qualquer demonstração de que a conduta da ré tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor e não como efetivamente sofrida, enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação contra a respeitável sentença de fls. 149/153 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.994,48, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde abril de 2012 e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (março/2012), conforme Súmula 54 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com metade das custas e despesas processuais, observada a condição do autor de beneficiário da gratuidade processual, não se cogitando em fixação de honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

Pleiteia a apelante/ré a reforma do julgado alegando que a responsabilidade da concessionária é subjetiva, uma vez que não houve falha na prestação dos serviços, bem como não restou configurada a culpa de seu agente traduzida em negligência de seus deveres de fiscalização da pista. Aduz que a presença de animal na pista de rolamento não pode ser entendida como ato comissivo, ou seja, provocado. Ressalta que o risco reside na condução de veículo em alta velocidade e não na conservação da rodovia, de modo que a concessionária não é a geradora de tal risco. Enfatiza que a inspeção da rodovia foi efetuada de forma periódica (a cada 60 minutos) e dentro dos termos do contrato de concessão, não sendo o caso de descumprimento de seus deveres. Tece considerações acerca dos entendimentos sufragados nos Tribunais no sentido de que a concessionária não pode ser culpada pela presença de animal na pista e que não restou cabalmente demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano reclamado na inicial, já que a obrigação assumida é tão somente de fiscalização da rodovia, cabendo sim exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal tal mister. Dessa forma, em se tratando de caso fortuito ou forca maior, a improcedência da ação é de rigor. Por fim, em relação aos juros de mora, pugna pela fixação de seu termo inicial a data a citação eis que se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual.

Doutra parte apela adesivamente o autor pretendendo o reconhecimento da ocorrência de danos morais, na medida em que através da prova testemunhal restou comprovada a perda do compromisso religioso em razão do acidente. Assim, havendo prova da ocorrência do fato, é imperiosa a condenação pelos danos de ordem moral. Entende ainda, serem aplicáveis ao caso as regras consumeristas, incumbindo à ré a prova da inexistência do dano.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

Bem andou o ilustre magistrado sentenciante ao decidir, com o costumeiro acerto, a lide nos seguintes termos:

"O autor ajuizou a presente ação de reparação de danos por ter sofrido um acidente de trânsito quando trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 48, colidindo seu veículo contra um animal canino que atravessou a pista de forma repentina.

Pois bem, a ré está subordinada à legislação consumerista e é responsável pela manutenção e fiscalização da rodovia em

condições de segurança.

No caso dos autos, o acidente sofrido pelo autor foi comprovadamente ocasionado pela falta de fiscalização da concessionária, impedindo que animais entrassem na rodovia, estando configurada a responsabilidade civil objetiva da ré pela falta de zelo na conservação da estrada.

Sim, responsabilidade civil objetiva, pois as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista, o que faz incidir ao caso a regra do art. 14 caput do CDC, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifei).

Ora, a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo a ré pelo defeito na prestação do serviço que lhe é outorgado pelo Poder Público concedente.

• • •

Anoto que, embora a concessionária alegue constante inspeção da pista de rolamento, no tempo determinado no contrato de concessão, evidenciou-se, na espécie, falha da ré, incumbida de manter as pistas em condições de tráfego

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

normal e seguro.

No que tange à eventual responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, tal fato não pode prejudicar o direito do autor, que estabeleceu uma relação de consumo com a concessionária-ré. Esta é quem tem o dever de fiscalizar e garantir a segurança na rodovia, podendo, ao depois e se entender cabível e viável, manejar ação própria contra quem entender ser responsável pelo fato.

Dessa forma, comprovado o gasto despendido pelo autor (fls. 15) e a responsabilidade da ré em reparar tais danos - acrescente-se, ainda, que não houve prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior -, justificado o valor pleiteado (R\$ 1.994,48).

No que se refere aos danos morais, tal pretensão deve ser afastada. É que, para caracterização do dano moral, o requerente deveria demonstrar que, em virtude da colisão de seu veículo, experimentou um abalo emocional significativo, e não meramente um simples desconforto, susto, dissabor ou angústia, prova que não sobreveio aos autos. Ademais, não foram provadas - aliás, sequer foram descritas - lesões físicas no autor, de sorte que, se os danos ficaram limitados ao veículo do requerente, igualmente limitada, a reparação, ao campo material." (fls.150/152)

Com efeito, restou demonstrada a culpa da concessionária de serviço público calcada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ora, pelo conjunto probatório amealhado nos autos, não se constatou que o condutor do veículo tenha agido com culpa de modo a afastar a responsabilidade da prestadora de serviço.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

Logo, por não restar configurada a culpa exclusiva da vítima, não se pode afastar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público.

No mais, cumpre trazer o ensinamento do eminente RUI STOCO 'in' ("Tratado de Responsabilidade Civil", 7ª ed., RT., p. 1430/31), ao tratar da questão do pedágio e da obrigação das concessionárias quando da presença de animais na pista, nos seguintes termos:

"O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'.

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada um dos quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e deve ser considerado.

Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados e fotografias e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização de rodovia — quilômetro a quilômetro — com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima".

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte

de Justiça:

Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trânsito - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Dever de fiscalização da pista - Danos materiais - Cabimento - Avarias no veículo do autor evidenciadas - Lucros cessantes não demonstrados. (Ap. s/ Rev. n° 1.128.346-0/0, 26ª Câm, Rel. Des. ANDREATTA RIZZO, j. 15/10/07)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (Ap. s/ Rev. nº 1.020.501-0/5, 26ª Câm., Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 29/10/07)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

EMENTA: Acidente de veículo - Animal solto na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária que administra a rodovia - Risco da atividade - Comprovação da culpa exclusiva de terceiro - Ausência - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor - Ônus que incumbia à ré - Improvimento. (Ap. s/ Rev n° 1.102.044-00/3, 26ª Câm., Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 04/0607)

Assim, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu".

Dessa forma, evidenciada a obrigação da ré em arcar com os prejuízos apurados.

No que tange aos danos morais, observa-se que não restou demonstrada a existência ou indício de abalo psíquico em decorrência do acidente.

Ora, em que pesem as alegações do autor em seu apelo adesivo de que teria restado demonstrada a ocorrência dos danos morais através da prova testemunhal, verifica-se no presente caso que não assiste razão o requerente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

Isto porque, embora a testemunha Maria Aparecida tenha afirmado que devido ao atraso ocorrido em virtude do acidente o autor perdeu o compromisso religioso, denota-se de todo o processado que tal afirmação não restou evidenciada de forma segura e apta a ensejar o abalo moral alegado.

Além disso, como bem lançado no julgado de primeiro grau, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sofrido um abalo emocional que ultrapassasse um mero dissabor por conta do atropelamento do animal, não sendo observado ainda que o requerente tenha suportado lesões físicas, o que poderia justificar a indenização de ordem moral.

Dessa forma, da análise do caso concreto a conduta da ré não ensejou a indenização por danos morais pretendida na vestibular, pois é sabido que: "no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral" (YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, pág. 703, 2ª ed.).

Nesse esteio, ANTONIO JEOVÁ SANTOS (in Dano Moral Indenizável, 4ª ed., RT, 2003, 113), bem observa que "as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

Esta também a lição da Prof^a. MARIA CELINA BODIN DE MORAES (in Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188-189), veja-se:

"Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito".

Assim, por não restar demonstrado que a conduta da ré tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa.

Por fim, quanto ao termo inicial para a fixação dos juros, igualmente carece de razão a apelante/ré, pois em se tratando de responsabilidade de nítido caráter extracontratual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fluência dos juros moratórios tem como marco de origem a data do evento danoso, veja-se:

CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS DO DE CUJUS. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54-STJ. I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do de cujus, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré. II. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 - STJ). III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 256327/PR. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21/06/2001).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DESTRUIÇÃO TOTAL** DE **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação sem revisão Nº 0018572-27.2012.8.26.0602

peculiaridades da espécie, não se justificando a intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Recurso especial não conhecido. (REsp 555373/RJ; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 02/03/2004).

Daí ser aplicável ao caso o entendimento devidamente consagrado pelos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

É que nos exatos termos do art. 398, do atual Código Civil (art. 962, do anterior) "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Assim, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, correta a fixação da data do acidente como termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Ante o exposto, nega-se provimento aos

recursos.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica